



FELIPE CAVALCANTI LUSTOSA FREITAS DE ARAÚJO

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OS REFLEXOS NAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A INDEVIDA INTROMISSÃO DO STF NA
ATIVIDADE LEGIFERANTE PENAL – O CASO DA LEI DE DROGAS**

**TERESINA – PI
2025**

FELIPE CAVALCANTI LUSTOSA FREITAS DE ARAÚJO

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OS REFLEXOS NAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A INDEVIDA INTROMISSÃO DO STF NA
ATIVIDADE LEGIFERANTE PENAL – O CASO DA LEI DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Sousa
Vieira Filho

**TERESINA – PI
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

A663j Araújo, Felipe Cavalcanti Lustosa Freitas de

Judicialização da política e os reflexos nas decisões do supremo tribunal federal: a indevida intromissão do STF na atividade legiferante penal: o caso da lei de drogas / Felipe Cavalcanti Lustosa Freitas de Araújo. -- Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Francisco de Sousa Vieira Filho. – UNINOVAFAPI, 2025.

35.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Judicialização da Política. 2. STF. 3. Lei de drogas. I. Título. II. Araújo, Felipe Cavalcanti Lustosa Freitas de.

CDD 341.46

Catalogação na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

FOLHA DE APROVAÇÃO

Felipe Cavalcanti Lustosa Freitas de Araújo

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OS REFLEXOS NAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A INDEVIDA INTROMISSÃO DO STF NA LEI
LEGIFERANTE PENAL - O CASO DA LEI DE DROGAS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)

Caroline Bandeira de Brito Melo

Profª Mestra Caroline Bandeira de Brito Melo
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Sarah Maria Veloso Freire

Profª Mestra Sarah Maria Veloso Freire
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus nosso grande pai, por me conceder o dom da vida, a força necessária para superar os desafios e a sabedoria para seguir firme nesta jornada acadêmica. Sem Sua presença constante, nada disso seria possível.

Em nome da Instituição UNINOVAFAPI, deixo minha sincera gratidão por todo o apoio, estrutura e oportunidade de aprendizado que contribuíram de forma decisiva para a minha formação.

Expresso meus profundos agradecimentos ao meu professor orientador, Francisco de Sousa Vieira Filho, mestre em Direito, pela dedicação, paciência e por compartilhar seus conhecimentos com tanta generosidade.

Agradeço também à professora Bárbara Santos Rocha, responsável pela disciplina de TCC, pelo incentivo constante, pelas orientações valiosas e pela confiança depositada em mim durante todo o processo. Sua orientação foi fundamental para a construção deste trabalho.

À banca examinadora, manifesto minha gratidão pela oportunidade de apresentar este estudo e pelas considerações que contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

De forma muito especial, agradeço aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis. Vocês são a base de tudo o que sou e a razão da minha perseverança.

À minha companheira Alicia, agradeço pela paciência, compreensão e carinho em cada etapa desta caminhada. Sua presença e incentivo foram essenciais para que eu mantivesse o foco e não desistisse dos meus objetivos.

Aos meus familiares e amigos, minha eterna gratidão pelo apoio, pelas palavras de encorajamento e por estarem sempre ao meu lado, celebrando cada conquista e oferecendo conforto nos momentos de incerteza.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo o meu mais sincero e emocionado muito obrigado.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a judicialização da política e os seus reflexos nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) com enfoque no caso da Lei de Drogas (nº 11.343/2006). A pesquisa examina os impactos dessa atuação na estrutura democrática do país, bem como em todo sistema político e constitucional, podendo afetar o princípio da tripartição dos poderes e a harmonia entre eles. Discute-se o conceito de judicialização da política, buscando identificar contradições e abusos decorrentes da atuação do Judiciário. Ademais, analisam-se ações recentes do STF em que a Corte foi acusada de usurpar competência dos demais Poderes, com destaque para as decisões de cada Ministro no caso específico da Lei de Drogas, investigando-se a fundamentação das decisões e os efeitos sobre os demais Poderes, bem como os riscos institucionais e políticos decorrentes dessa atuação. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa que utilizou da coleta de dados, realizada entre os meses de agosto e outubro de 2025. Este artigo contribui para uma análise crítica da atuação do STF no contexto político brasileiro, oferecendo elementos que possibilitam refletir sobre os limites institucionais do Judiciário, os riscos de ativismo judicial e os efeitos dessas decisões no fortalecimento ou enfraquecimento da ordem democrática.

Palavras-chave: Judicialização da Política; STF; Lei de drogas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the scope of political jurisdiction and its influence on the decisions of Brazil's Federal Supreme Court (STF), with a particular focus on the Drug Law (No. 11,343/2006). The research examines the impact of such judicial actions on the country's democratic framework and its broader political and constitutional systems, arguing that they potentially undermine the tripartite separation of powers and the harmony among them. By discussing the concept of political jurisdiction, the study seeks to identify contradictions and instances of abuse arising from the Judiciary's conduct. Furthermore, recent STF actions were analyzed in which the Court was accused of usurping the authority of the other branches of government. Special attention was given to the individual votes of the Justices in the specific case related to the Drug Law, investigating the rationale behind their decisions, the impact on the other branches, and the resulting institutional and political risks. This narrative bibliographic research was conducted using data collected between August and October 2025. The study contributes to a critical analysis of the STF's role in the Brazilian political context, offering insights that promote reflection on the institutional limits of the Judiciary, the risks of judicial activism, and the effects of such decisions on the strengthening or weakening of the democratic order.

Keywords: Political Jurisdiction; Federal Supreme Court; Brazil's Drug Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 ARTIGO.....	10
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33
ANEXO	34

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce uma função simbólica e estratégica, designada em 1988, após promulgação da Constituição Federal (CF), a Suprema Corte se posicionou no topo da estrutura estatal; é a última instância da justiça e o grande guardião da Constituição, responsável pelo controle constitucional das leis e pela proteção dos direitos fundamentais. A posição de destaque ocupada pelo STF exige grande responsabilidade, o dever de garantir a validade e a aplicação das leis, bem como proteção dos direitos fundamentais, demanda elevado saber jurídico, imparcialidade e senso de justiça.

Nesta senda, nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar um papel de protagonismo inédito no cenário político brasileiro, tornando o Judiciário alvo dos principais debates institucionais do país. Em 2025, no Brasil, não há mais falar em política sem vincular o Supremo à discussão, o termo “STF” está claramente enraizado nos debates.

Por ser o grande guardião da constituição, interpretar leis, julgar causas de grande apelo populacional como processos de políticos e discutir temas muito sensíveis e controversos como a união homoafetiva, a legalidade do aborto em determinadas situações, o combate à corrupção e, mais recentemente, a descriminalização das drogas, a Suprema Corte posiciona-se no centro das disputas anteriormente restritas ao Congresso Nacional, gerando grande repercussão. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) e divulgado pelo portal jornalístico CNN, com 2500 entrevistados entre os dias 19 e 22 de julho do ano de 2025, indica que quase 50% dos Brasileiros desaprovam a atuação da Suprema Corte (Souza, 2025).

Essa desaprovação e protagonismo crescente tem levantado questionamentos sobre os limites da atuação do Judiciário, especialmente quando decisões da Corte são percebidas como interferência nos campos legislativo ou executivo. A atuação do STF na análise do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) é um exemplo emblemático dessa discussão, uma vez que o julgamento sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal tem dividido opiniões e gerado críticas quanto a uma suposta politização das decisões da Corte.

Partindo dessa premissa, em um cenário marcado pela polarização política e pela desconfiança nas instituições, é necessário refletir sobre os motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a adotar uma postura mais ativa nos debates institucionais, bem como analisar os impactos dessa atuação na democracia, na separação dos poderes e na segurança jurídica no país. Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: “Até que ponto a atuação do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Lei de Drogas é legítima, considerando a judicialização da política, o princípio da separação dos poderes e os limites da função jurisdicional?”

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto da judicialização da política, buscando compreender em que medida a Corte tem extrapolado os limites tradicionais da função jurisdicional ao intervir em matérias originalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Além disso, este estudo investigará a origem da judicialização da política no Brasil, os impactos desse fenômeno no STF, se as decisões do Tribunal evidenciam uma postura de ativismo judicial, e quais são os riscos e consequências dessa atuação no caso específico da Lei de Drogas, à luz do papel constitucional do Tribunal e dos limites formais de sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa deste estudo fundamenta-se na relevância do STF no contexto político atual, bem como no impacto que suas decisões podem exercer tanto sobre a formulação de políticas públicas quanto sobre a percepção de imparcialidade do Judiciário. Em uma democracia, é imprescindível que cada poder respeite os limites estabelecidos pela Constituição, uma vez que a atuação jurisdicional que ultrapassa suas atribuições pode comprometer a harmonia institucional.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. O principal objetivo é contribuir para uma análise crítica e contextualizada da atuação da Corte, especialmente no caso da Lei de Drogas, apresentando elementos que ajudem na compreensão do tema, promovam debates institucionais e democráticos, e colaborem para o desenvolvimento crítico e jurídico dos leitores.

A pesquisa foi organizada em quatro seções. A primeira buscou contextualizar a origem da judicialização da política no Brasil; a segunda, analisar decisões emblemáticas que se baseiam nesse fenômeno e como ele se manifesta no

Judiciário. A terceira seção teve como foco a análise das decisões de cada Ministro da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, referente à Lei de Drogas; e, por fim, a quarta seção buscou compreender por que esse julgamento é considerado uma usurpação de competência por parte do Judiciário e uma indevida intromissão na atividade legiferante penal.

2 ARTIGO

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OS REFLEXOS NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A indevida intromissão do STF na atividade legiferante penal – o caso da Lei de Drogas

THE JUDICIALIZATION OF POLITICS AND ITS REPERCUSSIONS ON THE DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT: The undue interference of the STF in criminal legislative activity – the case of the Drug Law

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a judicialização da política e os seus reflexos nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) com enfoque no caso da Lei de Drogas (nº 11.343/2006). A pesquisa examina os impactos dessa atuação na estrutura democrática do país, bem como em todo sistema político e constitucional, podendo afetar o princípio da tripartição dos poderes e a harmonia entre eles. Discute-se o conceito de judicialização da política, buscando identificar contradições e abusos decorrentes da atuação do Judiciário. Ademais, analisam-se ações recentes do STF em que a Corte foi acusada de usurpar competência dos demais Poderes, com destaque para as decisões de cada Ministro no caso específico da Lei de Drogas, investigando-se a fundamentação das decisões e os efeitos sobre os demais Poderes, bem como os riscos institucionais e políticos decorrentes dessa atuação. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa que utilizou da coleta de dados, realizada entre os meses de agosto e outubro de 2025. Este artigo contribui para uma análise crítica da atuação do STF no contexto político brasileiro, oferecendo elementos que possibilitam refletir sobre os limites institucionais do Judiciário, os riscos de ativismo judicial e os efeitos dessas decisões no fortalecimento ou enfraquecimento da ordem democrática.

Palavras-chave: Judicialização da Política; STF; Lei de drogas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the scope of political jurisdiction and its influence on the decisions of Brazil's Federal Supreme Court (STF), with a particular focus on the Drug Law (No. 11,343/2006). The research examines the impact of such judicial actions on the country's democratic framework and its broader political and constitutional systems, arguing that they potentially undermine the tripartite separation of powers and the harmony among them. By

discussing the concept of political jurisdiction, the study seeks to identify contradictions and instances of abuse arising from the Judiciary's conduct. Furthermore, recent STF actions were analyzed in which the Court was accused of usurping the authority of the other branches of government. Special attention was given to the individual votes of the Justices in the specific case related to the Drug Law, investigating the rationale behind their decisions, the impact on the other branches, and the resulting institutional and political risks. This narrative bibliographic research was conducted using data collected between August and October 2025. The study contributes to a critical analysis of the STF's role in the Brazilian political context, offering insights that promote reflection on the institutional limits of the Judiciary, the risks of judicial activism, and the effects of such decisions on the strengthening or weakening of the democratic order.

Keywords: Political Jurisdiction; Federal Supreme Court; Brazil's Drug Law.

2.1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) exerce uma função simbólica e estratégica, designada em 1988, após promulgação da Constituição Federal (CF), a Suprema Corte se posicionou no topo da estrutura estatal; é a última instância da justiça e o grande guardião da Constituição, responsável pelo controle constitucional das leis e pela proteção dos direitos fundamentais. A posição de destaque ocupada pelo STF exige grande responsabilidade, o dever de garantir a validade e a aplicação das leis, bem como proteção dos direitos fundamentais, demanda elevado saber jurídico, imparcialidade e senso de justiça.

Nesta senda, nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar um papel de protagonismo inédito no cenário político brasileiro, tornando o Judiciário alvo dos principais debates institucionais do país. Em 2025, no Brasil, não há mais falar em política sem vincular o Supremo à discussão, o termo “STF” está claramente enraizado nos debates.

Por ser o grande guardião da constituição, interpretar leis, julgar causas de grande apelo populacional como processos de políticos e discutir temas muito sensíveis e controversos como a união homoafetiva, a legalidade do aborto em determinadas situações, o combate à corrupção e, mais recentemente, a descriminalização das drogas, a Suprema Corte posiciona-se no centro das disputas anteriormente restritas ao Congresso Nacional, gerando grande repercussão. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) e divulgado pelo portal jornalístico CNN, com 2500

entrevistados entre os dias 19 e 22 de julho do ano de 2025, indica que quase 50% dos Brasileiros desaprovam a atuação da Suprema Corte (Souza, 2025).

Essa desaprovação e protagonismo crescente tem levantado questionamentos sobre os limites da atuação do Judiciário, especialmente quando decisões da Corte são percebidas como interferência nos campos legislativo ou executivo. A atuação do STF na análise do artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) é um exemplo emblemático dessa discussão, uma vez que o julgamento sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal tem dividido opiniões e gerado críticas quanto a uma suposta politização das decisões da Corte.

Partindo dessa premissa, em um cenário marcado pela polarização política e pela desconfiança nas instituições, é necessário refletir sobre os motivos que levaram o Supremo Tribunal Federal a adotar uma postura mais ativa nos debates institucionais, bem como analisar os impactos dessa atuação na democracia, na separação dos poderes e na segurança jurídica no país. Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: “Até que ponto a atuação do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Lei de Drogas é legítima, considerando a judicialização da política, o princípio da separação dos poderes e os limites da função jurisdicional?”

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto da judicialização da política, buscando compreender em que medida a Corte tem extrapolado os limites tradicionais da função jurisdicional ao intervir em matérias originalmente atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo.

Além disso, este estudo investigará a origem da judicialização da política no Brasil, os impactos desse fenômeno no STF, se as decisões do Tribunal evidenciam uma postura de ativismo judicial, e quais são os riscos e consequências dessa atuação no caso específico da Lei de Drogas, à luz do papel constitucional do Tribunal e dos limites formais de sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa deste estudo fundamenta-se na relevância do STF no contexto político atual, bem como no impacto que suas decisões podem exercer tanto sobre a formulação de políticas públicas quanto sobre a percepção de imparcialidade do Judiciário. Em uma democracia, é imprescindível que cada poder respeite os limites

estabelecidos pela Constituição, uma vez que a atuação jurisdicional que ultrapassa suas atribuições pode comprometer a harmonia institucional.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. O principal objetivo é contribuir para uma análise crítica e contextualizada da atuação da Corte, especialmente no caso da Lei de Drogas, apresentando elementos que ajudem na compreensão do tema, promovam debates institucionais e democráticos, e colaborem para o desenvolvimento crítico e jurídico dos leitores.

A pesquisa foi organizada em quatro seções. A primeira buscou contextualizar a origem da judicialização da política no Brasil; a segunda, analisar decisões emblemáticas que se baseiam nesse fenômeno e como ele se manifesta no Judiciário. A terceira seção teve como foco a análise das decisões de cada Ministro da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, referente à Lei de Drogas; e, por fim, a quarta seção buscou compreender por que esse julgamento é considerado uma usurpação de competência por parte do Judiciário e uma indevida intromissão na atividade legiferante penal.

2.2 A ORIGEM E CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA NO BRASIL

Em 5 de julho de 2023, durante a abertura do 7º Encontro do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, realizado em Porto Alegre, o ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso, afirmou que o Poder Judiciário no Brasil “passou a ser um poder político” (Barroso, 2023). Segundo o ministro:

O Poder Judiciário no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, viveu e vive ainda um vertiginoso processo de ascensão institucional. Deixou de ser já há um tempo um departamento técnico especializado. Passou a ser um poder político na vida brasileira. Houve mudança na natureza, no papel, na visibilidade, nas expectativas que existem em relação do Poder Judiciário. (Barroso, 2023).

Tradicionalmente, o Judiciário brasileiro era visto como um órgão técnico e neutro, responsável apenas por interpretar e aplicar a lei, com pouca interferência em questões políticas ou sociais (Barroso, 2023).

Barroso indica que essa visão foi superada, deixando claro que o Judiciário ganhou maior protagonismo e poder institucional nas últimas décadas, deixando de

ser um órgão mais discreto para ocupar o centro do debate público em diversos momentos (Barroso, 2023).

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao judiciário, por meio do STF, um papel fundamental na consolidação da democracia brasileira, designando-o como guardião da constituição, devendo resguardar e garantir a constitucionalidade e a democracia da nação, o Judiciário passou a participar diretamente da formação de políticas públicas, controle de atos do Executivo e do Legislativo e garantia de direitos fundamentais (Barroso, 2019).

Essa grande responsabilidade de proteger os direitos dos brasileiros e a tão importante constituição, deu ao judiciário um protagonismo político e aumentou significativamente a atuação do Supremo.

Essa nova centralidade do STF, se manifesta especialmente quando o Legislativo e o Executivo se omitem na aplicação dos direitos constitucionais ou se tornam incapazes de tomar decisões relevantes para a sociedade que garantam os direitos dos cidadãos brasileiros, é nesse contexto de intensas demandas relacionadas aos direitos sociais e constitucionais que surge a judicialização da política, usada para dar efetividade aos direitos e garantias previstos na Carta Magna (Barroso, 2019).

No entanto, esse protagonismo político e atuação incisiva do STF também tem gerado críticas e descontentamento por parte da classe política (Mendes, 2024; Carta Capital, 2023) sobretudo quando a Corte se envolve em debates que seriam tradicionalmente de competência da casa Legislativa ou Executiva, tais atuações podem ser percebidas como invasão de competências, posicionamento que pode extrapolar os limites de atuação dados ao juiz e, conseqüentemente, ferir a tripartição dos poderes previsto na Constituição Federal.

A tripartição dos poderes, também conhecida como separação dos poderes, constitui um dos princípios fundamentais da teoria política moderna e está expressamente prevista no artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece a divisão do poder do Estado em três funções distintas, independentes e harmônicas: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário (Brasil, 1988).

A teoria da separação dos poderes tem origens antigas, mas foi sistematizada e consagrada por dois pensadores principais, são eles John Locke considerado o precursor da ideia moderna da separação dos poderes apresentada em sua obra

Segundo Tratado sobre o Governo Civil (1690), que propôs uma divisão entre Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Federativo, Locke defendia que essa divisão impediria a concentração do poder e asseguraria a legitimidade das decisões governamentais (Locke, 1960).

Posteriormente, Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, consolidou a teoria em sua obra mais famosa *O Espírito das Leis* (1748). Montesquieu é considerado o principal formulador da teoria da tripartição dos poderes, ao propor a divisão em três funções: o Legislativo, responsável por elaborar as leis; o Executivo, responsável por executar as leis; e o Judiciário, encarregado de interpretar e julgar os conflitos por meio das leis. Para ele, essa divisão seria essencial para evitar o despotismo e garantir a liberdade dos cidadãos dentro de um Estado de Direito (Montesquieu, 1748)

No Brasil, foi adotada a teoria de Montesquieu, sendo ela princípio fundamental da constituição e cláusula pétrea devendo ser respeitada e seguida, ela propõe a organização do estado da seguinte maneira: Poder Legislativo tem a Função de criar leis através do Congresso Nacional, Poder Executivo por sua vez tem a Função de Executar e administrar as leis e governar o país, é exercido através do Presidente da República, governadores e prefeitos junto a seus ministros e secretários e por fim o Poder Judiciário que tem a Função de Interpretar, aplicar leis e julgar conflitos, é exercido por Juízes e tribunais como o STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ), (Brasil, 1988).

Estudiosos, como José Gomes Canotilho, dedicam-se à análise do fenômeno da judicialização da política, analisando as interações entre justiça e política. O autor destaca que a judicialização não significa, simplesmente, que o Judiciário esteja “entrando na política”, mas sim que conflitos tradicionalmente políticos, normas e decisões coletivas passaram a ser levados ao Judiciário para solução (Canotilho, 2007).

Em seu artigo “Um olhar jurídico-constitucional sobre a judicialização da política”, Canotilho apresenta reflexões relevantes sobre os riscos decorrentes da interferência do Judiciário no âmbito político:

A judicialização da política pode ser legítima se implicar o controle da juridicidade das decisões políticas. Mas é ilegítima quando significa a

substituição do juízo político do legislador pelo juízo de valor do juiz constitucional (Canotilho, 2007, p. 17).

Canotilho, reconhece que o Poder Judiciário desempenha um papel legítimo quando atua para garantir que as decisões do Executivo e do Legislativo estejam em conformidade com a Constituição e com o ordenamento jurídico. Dessa forma, é função legítima do juiz constitucional, no contexto brasileiro, dos ministros do STF exercer o controle de juridicidade, verificando a legalidade e a constitucionalidade de leis e atos políticos através, atuação essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, essa atuação torna-se ilegítima quando passa a representar a substituição do juízo político do legislador pelo juízo de valor do magistrado constitucional, ultrapassando os limites do controle jurídico. Em outras palavras, o problema ocorre quando o juiz, substituindo o juízo político legítimo do legislador eleito democraticamente prolata decisões ou entendimentos desprovidos de base constitucional clara e invadindo competências de matéria Legislativa ou Executiva, essa atuação pode comprometer a estrutura democrática do Estado e ameaçar o princípio da tripartição e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da CF/1988 (Brasil, 1988).

2.3 IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A judicialização da política ocorre em situações nas quais o judiciário intervém para garantir a constitucionalidade das leis e a proteção dos direitos fundamentais (Canotilho, 2007). Um exemplo emblemático é a Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF, julgada pelo STF em 2011, uma ação direta de inconstitucionalidade que, em conjunto com a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132/RJ, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a à união estável entre pessoas do sexo oposto e assegurando os mesmos direitos e deveres (STF, 2011).

Nesse caso, o STF não criou uma nova lei, mas interpretou o texto constitucional à luz de princípios fundamentais, como o Art. 1º, III (Dignidade da pessoa humana), Art. 3º, IV (Erradicação do preconceito e da discriminação), Art. 5º,

caput Igualdade perante a lei e Art. 226 (Proteção à família) adotando uma interpretação extensiva do conceito de entidade familiar (Brasil, 1988).

Como consequência dessa decisão, a união estável homoafetiva passou a ser reconhecida formalmente como entidade familiar. Posteriormente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proibiu os cartórios de se recusarem a celebrar casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, equiparando, na prática, o casamento homoafetivo ao casamento heteroafetivo no ordenamento jurídico brasileiro (CNJ, 2013).

No entanto, alguns críticos, entendem que a Suprema Corte extrapolou suas funções, atuando semelhante a um legislador positivo, em vez de se limitar à interpretação da Constituição (Reis e Gomes, 2025). Nessa perspectiva, o STF teria invadido a competência do Congresso Nacional, responsável por legislar sobre o Direito civil conforme dispõe o art. 22, I, da CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” (Brasil, 1988). Dessa forma, a decisão exemplifica um caso de ativismo judicial, suscetível de gerar críticas quanto à desestabilização do equilíbrio entre os Poderes.

O artigo “O Ativismo Judicial do STF no reconhecimento das relações homoafetivas: uma análise descritiva quanto a possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial”, de Cristiane Reis e Filipe Lôbo Gomes, ressalta que, embora o reconhecimento das uniões homoafetivas seja importante e fundamental para garantir os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, há necessidade de que o Legislativo regulamente uma lei específica que assegure esse tipo de casamento, a fim de evitar insegurança jurídica (Reis e Gomes, 2025).

Outro episódio emblemático é a decisão sobre o Tema 506 de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 635.659/SP) sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, em tramitação no STF. O julgamento está em andamento e debate a constitucionalidade do Art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que prevê sanções para quem adquire, guarda, transporta substâncias entorpecentes de caráter ilícito (Brasil, 2006).

Atualmente, já existe maioria formada no STF favorável à descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, foi fixado um critério objetivo com o limite de

40 gramas de maconha para diferenciar o usuário do traficante ou a posse de até seis plantas fêmeas. A Corte também discute como essa decisão poderá afetar casos passados e influenciar a atuação da polícia e dos magistrados no futuro.

O tema tem provocado forte polarização política, com setores conservadores acusando o Judiciário de invadir competências do Legislativo. Alguns parlamentares, como os senadores Eduardo Girão (Podemos-CE) e Plínio Valério (PSDB-AM) afirmaram que a decisão do STF usurpou a competência do Congresso Nacional ao legislar sobre matéria penal, conforme estabelece o art. 22, I, da CF.

Em pronunciamento no Senado Federal, Girão afirmou que “é muito triste ver, participar de um Senado que está ajoelhado para o Supremo Tribunal Federal fazendo o trabalho que é nosso. E são poucas as vozes aqui que repercutem que está errado”. Ele criticou a judicialização da pauta, que, em sua opinião, anula a função do Poder Legislativo de decidir sobre o assunto e o torna refém da Suprema Corte. (Agência Senado, 22/05/2023).

Plínio Valério por sua vez expressou preocupação com a atuação do STF, criticando a postura de alguns ministros em relação à “defesa da democracia”. Ele questionou a legitimidade de ministros que, segundo ele, desrespeitam o Regimento Interno do STF. Plínio ainda ressaltou ser um absurdo o ato da Suprema Corte “É um absurdo que os ministros estejam pensando em legalizar, em determinar a quantidade do porte de maconha, descriminalizando, o que nós já fizemos aqui”. (Agência Senado, 20/03/2024).

Nesse contexto, o jurista José. J. Gomes Canotilho adverte que o Poder Judiciário deve sempre atuar com base em um “princípio de autocontenção”, evitando substituir a deliberação pública por decisões judiciais unilaterais (Canotilho, 2003). Para ele, a jurisdição constitucional deve conter-se nos limites da Constituição, sob pena de transformar o Judiciário em uma super-instância política sem legitimidade democrática direta.

Dessa forma, entende-se que, nesse tipo de situação, o Supremo deveria atuar apenas como um “orientador” dos demais poderes, emitindo pareceres e orientações para as demais casas, que estimulem o debate de temas políticos e sociais sensíveis. Isso permitiria que o Executivo e Legislativo decidam sobre os rumos da sociedade, evitando o que o Judiciário tome decisões que invadam o espaço político ou substituam a vontade popular, prevenindo que se configure assim

como um “super-governo” não eleito, o que poderia enfraqueceria a democracia brasileira (Canotilho, 2003).

Outrossim, a forma de nomeação dos ministros, realizada exclusivamente pelo Presidente da República e submetida à sabatina pelo Senado, também tem sido alvo de críticas, por possibilitar alinhamentos político-partidários que comprometem a percepção de imparcialidade da Corte, gerando desconfianças e debates, apontando o STF, em determinadas situações, de atuar mais como órgão político do que judicial.

O senador Cleitinho (Republicanos-MG), teceu críticas recentes a forma de indicação dos Ministros para a Suprema Corte, sustentando que as indicações não deveriam vir do presidente da República, deveria ser uma lista tríplice. Seja o STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a própria Procuradoria Geral da República (PGR)) ou o Conselho Nacional de Justiça que fizesse uma lista tríplice, enviada ao Senado, para que eles, assim sabatinassem e indicassem para o Presidente da República (Agência Senado, 2025).

Ademais, a discussão sobre a politização do STF, especialmente em relação à Lei de Drogas, perpassa a tensão existente entre técnica jurídica e voluntarismo ideológico. Dessa forma, o julgamento desse tema emblemático insere-se em um contexto político altamente polarizado, no qual as decisões judiciais sobre o assunto não apenas aplicam o direito, mas também influenciam diretamente o rumo das políticas públicas e decisões do país.

Esse cenário demanda, portanto, um debate sério e aprofundado sobre os limites da atuação judicial, sobre o fortalecimento da legitimidade institucional e sobre os mecanismos necessários para garantir um Judiciário verdadeiramente imparcial, independente e comprometido com os princípios constitucionais.

2.4 LEI DE DROGAS E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Nesta altura da análise, objetiva-se analisar, mais apropriadamente, a situação prática e fática em que a Suprema Corte teria ultrapassado o equilíbrio dinâmico entre os Poderes. A análise centra-se, portanto, no controle de constitucionalidade e no julgamento da Lei de Drogas.

O controle de constitucionalidade é um mecanismo jurídico que analisa se as leis ou os atos normativos estão em conformidade com a Constituição, o controle é

realizado através das ações de constitucionalidade como ADI, Ação direta de constitucionalidade (ADC), ADPF previstas no artigo 102 da CF (Brasil, 1988). Esse controle é fundamental para garantir a ordem e supremacia da Carta Magna, impedindo que normas infralegais como leis, decretos e regulamentos contrariem os princípios fundamentais e regras constitucionais. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, o controle de constitucionalidade é “o exame da compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, podendo levar à invalidação total ou parcial da norma que se mostrar incompatível com a Carta Magna.” (Moraes, 2023)

Nesse sentido, a política de drogas no Brasil, estabelecida pela Lei nº 11.343/2006, considera o usuário ou o portador de drogas um infrator, prevendo sanções específicas para tal conduta. Esse entendimento, formulado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo, integra e tem como objetivo auxiliar na política nacional de combate as drogas, a legislação busca, por meio da repressão ao tráfico e da prevenção do uso indevido, evitar uma potencial crise de saúde pública decorrente da dependência química, além de colaborar com a segurança pública nacional (Brasil, 2006).

Diante desse fato, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo STF busca discutir a constitucionalidade dessa lei e alguns entendimentos sobre como ela deva vigorar, esse julgamento apresenta uma complexidade maior do que se possa mensurar, uma vez que eventual alteração do entendimento sobre a Lei de Drogas impactara diretamente a política nacional de saúde e segurança pública (Mendes, 2024).

Durante o julgamento, alguns ministros debateram e manifestaram opiniões divergentes em determinados pontos. A votação teve maioria favorável à descriminalização e ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas.

O Ministro Gilmar Mendes, relator e decano da corte, inicialmente propôs a descriminalização do porte de todas as drogas, mas posteriormente restringiu sua proposta à maconha (CNN Brasil, 2024).

Na sequência, Edson Fachin acompanhou o relator, reconhecendo que regra é inconstitucional quanto à maconha e defendendo a fixação de parâmetros para distinguir usuários de traficantes (CNN Brasil, 2024).

Luís Roberto Barroso também acompanhou a posição, sugerindo limites de 25 gramas ou o cultivo de até seis plantas fêmeas (CNN Brasil, 2024).

Já Alexandre de Moraes concordou com a descriminalização, mas propôs parâmetros de até 60 gramas ou seis plantas fêmeas, como presunção de usuário (CNN Brasil, 2024).

A ministra Rosa Weber, antes de se aposentar, votou favorável à descriminalização do porte de maconha, destacando que a tipificação criminal reforça estigmas e preconceitos contra os usuários (CNN Brasil, 2024).

Na mesma linha, Cármen Lúcia defendeu que o usuário não deve ser tratado como criminoso, mas como alguém que enfrenta um problema de saúde ou dependência química similar a casos de álcool, cigarro ou tranquilizantes, votando também pelo limite de 60 gramas, em consonância com Moraes (CNN Brasil, 2024).

O ministro Luiz Fux acompanhou parcialmente o entendimento, defendendo a descriminalização, contudo, sustentou que a definição da quantidade de droga a ser portada deve caber ao Legislativo e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), (CNN Brasil, 2024).

Por sua vez, Dias Toffoli apresentou uma divergência parcial, defendendo que a lei atual já trata o porte de drogas como conduta descriminalizada, não passível de prisão e manifestou voto pela constitucionalidade do artigo, mas deixou claro sua posição alinhando-se à ideia da descriminalização da maconha (Mendes, 2024; CNN Brasil, 2024).

Os Ministros que divergiram sustentaram que a discussão deve necessariamente envolver o Legislativo. O Ministro Cristiano Zanin, abriu os votos contrários, defendendo que a descriminalização só seria possível se fossem definidas regras sobre a oferta da substância legalizada. (CNN Brasil, 2024).

André Mendonça argumentou que “o legislador definiu que portar drogas é crime. Transformar isso em ilícito administrativo é ultrapassar a vontade do legislador”, ou seja, a decisão da Suprema Corte estaria indo contra o que definiu o legislativo (CNN Brasil, 2024).

Por fim, Kassio Nunes Marques votou contra a descriminalização no âmbito judicial, sustentando que a questão deve ser decidida pelo Congresso Nacional, responsável pela elaboração da Lei nº 11.343/2006, cujo propósito era combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas (CNN Brasil, 2024).

De acordo com o artigo “Análise da Legitimidade do STF para alterar a política pública nacional sobre drogas no âmbito do controle de constitucionalidade” de Rafael Schwez Kurkowski e João Paulo Forni (Kurkowski, Forni, 2018), o STF pode adotar dois posicionamentos, o primeiro diz respeito a teoria não concretista, nela o Judiciário apenas declara a mora do poder legislativo, comunicando a omissão, sem efetivar o direito e o segundo refere-se a teoria concretista, nela o STF vai além, suprimindo a lacuna e garantindo a efetivação do direito, segundo o artigo esses princípios podem ser utilizados para julgamentos da Suprema Corte que, independentemente da classe processual como ADC, ADI, ADPF, Recurso extraordinário (REXT), entre outros, debatam temas de direitos coletivos e constitucionais. (Kurkowski, Forni, 2018).

O artigo, observa, contudo, que a legislação da Lei de Drogas é completa e sem omissões. Assim, não haveria mora ou falhas que autorizasse a atuação da Corte, muito menos espaços para o STF interpretar ou modificar o texto legal, uma vez que o Legislativo e o Executivo chegaram a um entendimento quanto à formulação da política de drogas, editando uma lei para regê-la (Kurkowski, Forni, 2018).

Dessa forma, compreende-se que a atuação do Judiciário foi ilegítima. Nessa situação a corte deveria restringir-se à verificação da conformidade com a Constituição, declarando-a constitucional ou não, através do controle de constitucionalidade. Interferências diretas alterando ou reescrevendo o texto da lei, como a descriminalização de condutas previstas no art. 28 da Lei 11343/06 ou a fixação de quantidade mínima em gramas para o porte das substâncias, configuram usurpação de competência do Poder Legislativo, a quem o Artigo 22, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), confere a responsabilidade para tratar de matéria penal e conseqüentemente taxar qual droga seria considerada ilícita e qual a quantidade de gramas que o indivíduo poderia portar para não ser considerado um infrator.

2.5 ANÁLISE CRÍTICA AMPLIADA DOS VOTOS DO STF E DA POLÍTICA BRASILEIRA SOBRE DROGAS

A política pública brasileira sobre drogas passou por um processo de institucionalização e amadurecimento normativo nas últimas décadas. O marco

inicial desse processo ocorreu em 1998, com a criação da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), vinculados à Presidência da República, com a finalidade de coordenar e articular as ações governamentais voltadas à prevenção, repressão e tratamento relacionados ao uso de substâncias psicoativas (Brasil, 1998).

Em 2002, foi aprovada pelo CONAD a Política Nacional Antidrogas (PNAD), que representou um avanço significativo na formulação de uma estratégia nacional de enfrentamento ao problema das drogas. O documento reconheceu expressamente a diferença entre o usuário e o traficante, priorizando ações preventivas e educativas em detrimento de medidas puramente repressivas, além de enfatizar a importância da reinserção social e do tratamento como componentes fundamentais da política pública (Brasil, 2002).

Posteriormente, a Lei nº 11.343/2006 incorporou essa distinção ao ordenamento jurídico, ao despenalizar a conduta do usuário e estabelecer penas alternativas à privação de liberdade, mantendo o caráter punitivo do tráfico de drogas (Brasil, 2006).

Em 2019, o Governo Federal atualizou o marco normativo, instituindo a Política Nacional sobre Drogas (PNAD/2019), sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD). Essa atualização consolidou o modelo de governança intersetorial, buscando equilibrar ações de prevenção, repressão e tratamento, com enfoque em resultados e integração de diferentes setores da administração pública (Brasil, 2019).

O marco jurídico central dessa política é a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que substituiu legislações anteriores (Leis nº 6.368/1976 e nº 10.409/2002). Essa norma estabeleceu um novo tratamento jurídico para o uso de drogas, mantendo o caráter criminoso da conduta, conforme Art. 28, mas eliminando a pena privativa de liberdade:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I advertência sobre os efeitos das drogas;
- II prestação de serviços à comunidade;

III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

A legislação previu penas alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. O objetivo do legislador foi deslocar o foco da punição para a reintegração social e a prevenção, alinhando-se à perspectiva da justiça restaurativa.

Essa opção política expressa uma concepção equilibrada entre repressão ao tráfico e humanização do tratamento ao usuário, sendo o tráfico severamente punido, com pena mínima de 5 anos de reclusão, conforme prevê o artigo 33 da Lei de Drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

A política, portanto, propõe um tratamento humanizado ao usuário, cuja conduta é considerada socialmente danosa, mas não suficientemente grave para justificar o encarceramento. A criminalização do uso tem, portanto, um papel simbólico e preventivo, buscando desestimular o consumo e evitar que o aumento de usuários alimente a rede do tráfico.

Os votos do Supremo Tribunal Federal, no entanto, contrariam frontalmente a Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelos órgãos competentes e baseada em princípios de prevenção, recuperação e repressão proporcional. A atuação da Corte, ao impor uma nova orientação, constitui uma interferência indevida na formulação de políticas públicas, cuja competência constitucional pertence aos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 8º da lei:

Art. 8º-A. Compete à União:
I formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
II elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
III coordenar o Sisnad. (Brasil, 2006)

Além disso, observa-se que a decisão judicial tende a homogeneizar uma realidade extremamente desigual, ignorando que o uso de drogas no Brasil é heterogêneo, condicionado por fatores culturais, econômicos e regionais, conforme o II Relatório Brasileiro sobre Drogas: Sumário Executivo (Brasil, 2021).

A fixação de critérios quantitativos ou a definição de substâncias específicas como lícitas ou ilícitas, por meio uma decisão judicial, retira a capacidade de adaptação das políticas e dificulta revisões futuras, uma vez que o Judiciário não dispõe de instrumentos técnicos ou flexibilidade administrativa para ajustar tais parâmetros.

Outro ponto central, refere-se ao excesso de valorização da autonomia individual. Embora o princípio da liberdade pessoal seja essencial em um Estado Democrático de Direito, ele não pode ser interpretado de modo absoluto, pois o uso de drogas não se restringe ao âmbito privado, atingindo terceiros, famílias, comunidades e os sistemas de saúde e segurança pública (Brasil, 2021). Assim, descriminalizar o uso de drogas com base apenas na liberdade individual representaria um contrassenso social, visto que a própria dignidade humana pode ser violada pelos efeitos degradantes da dependência química.

Dessa forma, constata-se que a política pública brasileira sobre drogas busca conciliar a proteção da saúde pública com o respeito aos direitos individuais, mantendo o caráter penal do uso, mas substituindo o encarceramento por medidas educativas e terapêuticas (Brasil, 2006). Essa opção legislativa baseia-se em critérios de proporcionalidade e em uma visão restaurativa do Direito Penal.

Em síntese, a crítica central sustenta que o STF, ao tentar corrigir supostas falhas na política de drogas, ultrapassa suas funções constitucionais e fragiliza a legitimidade democrática da formulação de políticas públicas. O combate às drogas e mais amplamente, a gestão dos problemas sociais correlato requer diálogo institucional, embasamento científico e flexibilidade normativa, e não decisões judiciais impositivas e dissociadas da realidade social brasileira.

No campo jurídico, a interpretação das leis deve sempre respeitar os limites impostos pelo texto legal e pela vontade do legislador, tolhendo interpretações subjetivas que comprometam a segurança jurídica.

Nessa senda, o respeitadíssimo jurista, Rui Barbosa, em sua vasta contribuição ao pensamento e doutrina jurídica brasileira, adverte sobre os riscos de

se atribuir à lei significados que ela não expressa ou intenções que o legislador não manifestou:

O direito que nenhum tem é o de imputar à lei intenções supositícias, o de desonrar a lei atribuindo-lhe ideias que a deprimem, o de cercear-lhe a significação literal das palavras toda a vez que, faltando absolutamente reservas expressas que a circunscrevam, não se encontrem, de mais a mais, nem na moral, nem no direito, nem no sistema particular da legislação pátria, razões para crer que essa limitação estivesse na mente do legislador (BARBOSA, apud MATOS, 2010, frase 20).

Essa reflexão reforça que a hermenêutica jurídica deva manter-se fiel ao texto normativo e aos princípios que regem o ordenamento constitucional, sob pena de se violar a essência do Estado Democrático de Direito.

2.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca da judicialização da política e seus reflexos nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento referente à Lei de Drogas, revela-se de extrema relevância. A discussão perpassa o campo meramente institucional, envolvendo questões estruturais democráticas do Brasil e dos princípios constitucionais do Estado de Direito. Este estudo buscou, de forma clara e objetiva, conceituar, delimitar e problematizar a atuação da Suprema Corte brasileira em decisões que impactam o rumo político e jurídico do país, com enfoque especial na análise do julgamento sobre o artigo 28 da lei de drogas nº 11.343/2006.

Sob essa perspectiva, observa-se que, por um lado, a atuação do Supremo mostra-se legítima quando ocorre omissão dos demais poderes em matérias de alta relevância social e de proteção aos direitos fundamentais como no reconhecimento da união homoafetiva. Nessas circunstâncias, o Tribunal demonstra a importância que esta instituição adquiriu nas últimas décadas, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e do próprio constitucionalismo.

Por outro lado, é inegável que essa atuação ampliada do Judiciário evidencia uma fragilidade do sistema, na medida em que determinadas decisões extrapolam os limites da jurisdição comum, resultando em interferências nas atribuições dos demais poderes, provocando desequilíbrios na harmonia entre eles.

A recente decisão sobre a Lei de Drogas, dada pelo STF, exemplifica o embate dos três poderes e das casas institucionais do país para chegarem a um

entendimento dos rumos que a nação deve tomar, uma vez que as ações da Corte foram interpretadas como uma forma de usurpar competências das demais casas Legislativa e Executiva. Tal postura ultrapassa os limites impostos pela Constituição, comprometendo princípios constitucionais que desrespeitam a legislação vigente e ferem a democracia. Assim, condutas que deveriam proporcionar estabilidade acabam, paradoxalmente, produzindo o efeito oposto, gerando incertezas e fragilizando a harmonia institucional.

Diante desse contexto, torna-se indispensável que o Supremo Tribunal Federal, reconheça os limites de sua atuação e adote uma postura de autocontenção judicial, evitando a usurpação de competências e a judicialização da política, buscando sempre manter a harmonia entre os Poderes e fortalecer o regime democrático brasileiro.

Por fim, ressalta-se que, como previsto na legislação, em casos de extrapolação de competência ou abuso de poder, o Senado Federal possui prerrogativas de adotar medidas cabíveis, como propor ações de impeachment contra ministros que pratiquem atos incompatíveis com a função jurisdicional, nos termos do artigo 39 da Lei nº 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade). Tal previsão reforça a importância do equilíbrio institucional e da cooperação entre os Poderes, elementos essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de uma justiça imparcial e eficaz.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O novo papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 54, n. 2, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional Antidrogas. **Política Nacional Antidrogas – PNAD**. Brasília: CONAD, 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/pnad-2002>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **II Relatório Brasileiro sobre Drogas: Sumário Executivo**. Brasília: MJSP/SENAD, 2021. ISBN 978-65-87762-13-5. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/SumarioExecutivoIIRelatorioBrasileirosobreDrogas.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Política Nacional sobre Drogas – PNAD**. Brasília: MJSP/SENAD, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politica-nacional-sobre-drogas>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD). **Criação da Secretaria Nacional Antidrogas e do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD)**. Brasília: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Senado Federal. Cleitinho critica forma de indicações ao STF e privilégios de quem deixa a Corte. **Senado Notícias**, Brasília, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/21/cleitinho-critica-forma-de-indicacoes-ao-stf-e-privilegios-de-quem-deixa-a-corte>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Eduardo Girão critica que o STF, e não o Congresso, decida sobre descriminalização de maconha. **Agência Senado**, Brasília, DF, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/22/eduardo-girao-critica-que-o-stf-e-nao-o-congresso-decida-sobre-descriminalizacao-de-maconha>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Plínio critica atuação do STF na defesa da democracia e em julgamento sobre drogas. **Agência Senado**, Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/20/plinio-critica-atuacao-do-stf-na-defesa-da-democracia-e-em-julgamento-sobre-drogas>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=635741>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça o STF – Institucional**. Portal STF, [2024]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Um olhar jurídico-constitucional sobre a judicialização da política. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 245, p. 13–28, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42122>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/206391>. Acesso em: 18 out. 2025.

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA: VEJA COMO VOTARAM OS MINISTROS DO STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/descriminalizacao-maconha-stf-votos-ministros/>. Acesso em: 18 out. 2025.

KURKOWSKI, Rafael Schwez; FORNI, João Paulo. Análise da legitimidade do STF para alterar a política pública nacional sobre drogas no âmbito do controle de constitucionalidade. **Revista da AGU**, v. 17, n. 1, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/900>. Acesso em: 18 out. 2025.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. 4ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

MATOS, Miguel. **Migalhas de Rui Barbosa**, 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2010.

MENDES, Lucas. Decisão do STF sobre maconha traz “limbo” a abordagens e impacto prático ainda é incerto. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-do-stf-sobre-maconha-traz-limbo-a-abordagens-e-impacto-pratico-ainda-e-incerto/>. Acesso em: 18 out. 2025.

MENDES, Lucas. Toffoli faz esclarecimento e STF forma maioria para descriminalizar porte de maconha para uso. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 jun. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/toffoli-faz-esclarecimento-e-stf-forma-maioria-para-discriminalizar-porte-de-maconha-para-uso/#goog_rewarded. Acesso em: 18 out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat (Barão de). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PACHECO CRITICA JULGAMENTO NO STF SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA: “GRAVE EQUÍVOCO”. **Carta Capital**, São Paulo, 3 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/pacheco-critica->

juizamento-no-stf-sobre-a-descriminalizacao-do-porte-de-maconha-grave-equivoco/. Acesso em: 18 out. 2025.

RECHMANN, Aline. Barroso diz que Poder Judiciário passou a ser poder político. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 8 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/barroso-diz-que-poder-judiciario-passou-a-ser-poder-politico/>. Acesso em: 18 out. 2025.

REIS, Cristiane; GOMES, Filipe Lôbo. O ativismo judicial do STF no reconhecimento das relações homoafetivas: uma análise descritiva quanto à possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 1, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/12>. Acesso em: 18 out. 2025.

SOUZA, Renata. Ipespe: 49% da população desaprova STF; aprovação é de 43%. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ipespe-49-da-populacao-desaprova-stf-aprovacao-e-de-43/>. Acesso em: 18 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca da judicialização da política e seus reflexos nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento referente à Lei de Drogas, revela-se de extrema relevância. A discussão perpassa o campo meramente institucional, envolvendo questões estruturais democráticas do Brasil e dos princípios constitucionais do Estado de Direito. Este estudo buscou, de forma clara e objetiva, conceituar, delimitar e problematizar a atuação da Suprema Corte brasileira em decisões que impactam o rumo político e jurídico do país, com enfoque especial na análise do julgamento sobre o artigo 28 da lei de drogas nº 11.343/2006.

Sob essa perspectiva, observa-se que, por um lado, a atuação do Supremo mostra-se legítima quando ocorre omissão dos demais poderes em matérias de alta relevância social e de proteção aos direitos fundamentais como no reconhecimento da união homoafetiva. Nessas circunstâncias, o Tribunal demonstra a importância que esta instituição adquiriu nas últimas décadas, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e do próprio constitucionalismo.

Por outro lado, é inegável que essa atuação ampliada do Judiciário evidencia uma fragilidade do sistema, na medida em que determinadas decisões extrapolam os limites da jurisdição comum, resultando em interferências nas atribuições dos demais poderes, provocando desequilíbrios na harmonia entre eles.

A recente decisão sobre a Lei de Drogas, dada pelo STF, exemplifica o embate dos três poderes e das casas institucionais do país para chegarem a um entendimento dos rumos que a nação deve tomar, uma vez que as ações da Corte foram interpretadas como uma forma de usurpar competências das demais casas Legislativa e Executiva. Tal postura ultrapassa os limites impostos pela Constituição, comprometendo princípios constitucionais que desrespeitam a legislação vigente e ferem a democracia. Assim, condutas que deveriam proporcionar estabilidade acabam, paradoxalmente, produzindo o efeito oposto, gerando incertezas e fragilizando a harmonia institucional.

Diante desse contexto, torna-se indispensável que o Supremo Tribunal Federal, reconheça os limites de sua atuação e adote uma postura de autocontenção judicial, evitando a usurpação de competências e a judicialização da política, buscando sempre manter a harmonia entre os Poderes e fortalecer o regime democrático brasileiro.

Por fim, ressalta-se que, como previsto na legislação, em casos de extrapolação de competência ou abuso de poder, o Senado Federal possui prerrogativas de adotar medidas cabíveis, como propor ações de impeachment contra ministros que pratiquem atos incompatíveis com a função jurisdicional, nos termos do artigo 39 da Lei nº 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade). Tal previsão reforça a importância do equilíbrio institucional e da cooperação entre os Poderes, elementos essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de uma justiça imparcial e eficaz.

REFERÊNCIAS

SOUZA, Renata. Ipespe: 49% da população desaprova STF; aprovação é de 43%. **CNN Brasil**, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ipespe-49-da-populacao-desaprova-stf-aprovacao-e-de-43/>. Acesso em: 18 out. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



ALEXANDRE AUGUSTO... 02:21
para mim ▾

←

⋮

Felipe Cavalcanti Lustosa Freitas de Araújo,

Agradecemos a submissão do trabalho
"JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OS REFLEXOS
NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
A indevida intromissão do STF na atividade
legiferante penal – o caso da Lei de Drogas" para a
revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.
Acompanhe o progresso da sua submissão por
meio da interface de administração do sistema,
disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2275>
Login: felipe12345-f

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa
revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista
de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>